



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 319/2012

Data: 22/11/12

Ass. _____

gsl

Projeto de Lei nº 112, de 20 de novembro de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
APROVADO DATA 17/12/2012
Votação: _____
Presidente _____ Secretário _____

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2894/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica instituída, no Município de Serafina Corrêa, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de ruas e praças do Município, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede de iluminação pública.

Art. 2.º É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3.º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município de Serafina Corrêa, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º - O valor mensal da CIP devido pelos sujeitos passivos obedecerá às tabelas abaixo, de conformidade com o respectivo consumo mensal de energia elétrica constante na fatura emitida pelas empresas concessionárias distribuidoras:

TABELA I

Classe/categoria	Valor Mensal
Residencial até 50 Kw/h/mês e prédios públicos municipais	Isento
Residencial de 51 Kw/h/mês a 100 KW/h/mês	3,00
Residencial de 101Kw/h/mês a 150KW/h/mês	5,00
Residencial de 151 Kw/h/mês a 250 Kw/h/mês	7,00



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 359/2012

Data: 22/11/12

Ass. Jul

Projeto de Lei nº 112, de 20 de novembro de 2012

Residencial de 251 Kw/h/mês a 350 Kw/h/mês	10,00
Residencial de 351 Kw/h/mês a 500 Kw/h/mês	15,00
Residencial de 501 Kw/h/mês a 600 Kw/h/mês	20,00
Residencial acima de 600 kw/h/mês	35,00
Comercial até 300 Kw/h/mês	10,00
Comercial de 301 a 500 Kw/h/mês	15,00
Comercial de 501 a 1.000 Kw/h/mês	25,00
Comercial de 1.001 a 4.000 Kw/h/mês	70,00
Comercial de 4.001 a 6.000 Kw/h/mês	180,00
Comercial de 6.001 a 8.000 Kw/h/mês	250,00
Comercial acima de 8.000 Kw/h/mês	350,00
Industrial até 300 Kw/h/mês	20,00
Industrial de 301 a 500 Kw/h/mês	45,00
Industrial de 501 a 1.000 Kw/h/mês	50,00
Industrial de 1.001 a 4.000 Kw/h/mês	100,00
Industrial de 4.001 a 8.000 Kw/h/mês	180,00
Industrial de 8.001 a 10.000 Kw/h/mês	280,00
Industrial 10.000 a 100.000 Kw/h/mês	420,00
Industrial acima de 100.000 Kw/h/mês	1.250,00

TABELA II

Classe/categoria	Percentual/mês
Empresas no Mercado Livre Sobre Encargo Uso Sistema Distribuição - F.Pta	5%

Paragrafo Único - Os valores da CIP referentes à Tabela I serão reajustados anualmente através do IGPM ou outro índice oficial que vier a substituí-lo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 319/2012
Data: 22/11/12
Ass. gil

Projeto de Lei nº 112, de 20 de novembro de 2012

Art. 5.º Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe RESIDENCIAL e os da classe RURAL com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 6.º A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único – Até o dia 20 de cada mês a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 3º, acompanhada da informação da quantidade de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente ao apurado.

Art. 7.º O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias depois de verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.

§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pelas concessionárias que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 359/2012
Data: 22/11/12
Ass. 88

Projeto de Lei nº 112, de 20 de novembro de 2012

§ 4º Os valores não pagos até o vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação vigente.

Art. 8.º Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município, mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2894, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição da República.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 20 de novembro de 2012.

Ademir Antônio Presotto,
Prefeito Municipal.

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 22/11/2012
Serafina
Assessor Jurídico - OAB/RS 6421



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 359/2012

Data: 22/11/12

Ass. gal

Projeto de Lei nº 112, de 20 de novembro de 2012

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Pelo presente encaminhamos, para apreciação desta colenda Câmara Municipal, projeto de lei que versa sobre a contribuição para custeio da iluminação pública no Município de Serafina Corrêa e dá outras providências.

Pelo projeto, busca-se distribuir o rateio do custeio em referência com uma melhor definição em relação à capacidade contributiva e, para tanto, aumentou-se o número de faixas de consumidores, substituindo-se o percentual por um valor mensal fixo, com reajuste anual através do IGPM.

O percentual foi mantido apenas para as empresas (atualmente duas) que utilizam a compra de energia no Mercado Livre, o qual é aplicado sobre o encargo relativo ao Uso do Sistema Distribuição - F.Pta, em razão de que a energia é, por elas, comprada e paga diretamente na fonte e a concessionária RGE é apenas repassadora, sem condições de indicar o efetivo consumo em KW/h.

A capacidade contributiva de cada faixa de consumidores leva em conta o consumo de energia elétrica de cada categoria, chegando-se ao valor individual do rateio do custo do serviço, que delimita a capacidade contribuição do contribuinte.

A vigência da lei, se aprovada, está sujeita, quanto à anterioridade, ao previsto na Constituição Federal e no art.112-A, I da Lei Orgânica Municipal, com o que se espera a aprovação dentro do atual exercício.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal aguarda obter apoio dos nobres vereadores para a consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Serafina Corrêa, dia 20 de novembro de 2012.

Ademir Antônio Presotto
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 352/2012

Data: 14/12/12

Ass. gil 11:25

Emenda Modificativa nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 112/2012

Proponente: Ver. Jorge Tecchio

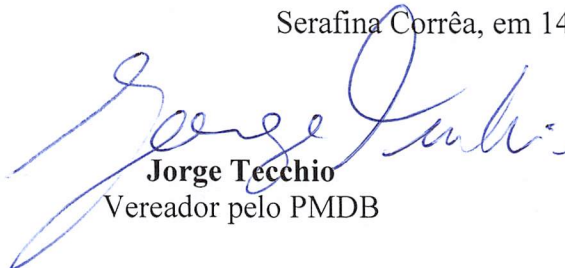
**Altera a redação do Art. 1º do
Projeto de Lei nº. 112/2012.**

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 112/2012 que “*Institui, no Município de Serafina Corrêa, a contribuição para custeio da iluminação pública, revoga a Lei Municipal nº 2894/2011 e dá outras providências*”, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de ruas, praças e estradas vicinais do Município, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede de iluminação pública”.

Serafina Corrêa, em 14 de dezembro de 2012.


Jorge Tecchio
Vereador pelo PMDB